



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2335016-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL (JUSTIÇA GRATUITA) e ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MILTON SOLDANI AFONSO, ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS, PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO e NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49186

Agravo de Instrumento nº 2335016-68.2024.8.26.0000

Agravante(s): **OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL E ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC**

Agravados(a)(s): **ESPÓLIO DE FILIP ASZALOS, MILTON SOLDANI AFONSO, PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA AFONSO e NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO PEDIDO E A PROBABILIDADE DO DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente que veio fundamentado nos artigos 300, 301, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Discussão acerca da urgência do pedido pelo estágio avançado de cumprimento de sentença arbitral, onde os agravados estão levantando substanciais quantias depositadas nos autos, superiores a 12 milhões de reais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há possibilidade de concessão de tutela provisória cautelar de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória, como é sabido, é fundamentada na urgência ou evidência, conforme o poder geral de cautela do julgador.

4. Pelo que se colhe dos autos, documentos e exame dos autos do cumprimento de sentença, estão presentes os requisitos legais para o acolhimento do pedido, dispensada a emenda da inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. O caso implica em reconhecer os requisitos legais da necessidade da antecipação do pedido e a probabilidade do direito.

Legislação Citada:

CPC, arts. 294, 297, 300, 301, 305; CC, arts. 186, 187, 927.

1:- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Antecedente com o objetivo de bloquear valores devidos ao agravado Milton no Processo nº 1115621-92.2018.8.26.0100 (cumprimento de sentença arbitral), em virtude do risco de dilapidação patrimonial e irreparável prejuízo ao resultado útil do processo principal. A pretensão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar visa resguardar a eficácia da futura demanda ressarcitória que será proposta, considerando o elevado montante objeto de execução, superior a 12 milhões de reais.

A decisão também determinou a emenda da inicial nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil (caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito).

O recurso foi processado com deferimento do efeito ativo e respondido pelos agravados.

É o relatório.

2:- O recurso foi tirado contra decisão proferida em Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente com fundamento nos artigos 300, 301, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A inicial narra com detalhes as razões do pedido e seus fundamentos jurídicos. A urgência do presente requerimento de Tutela Cautelar Antecedente, como alegado, justifica-se pelo estágio avançado do cumprimento de sentença arbitral proposto pelos ora agravados em face à OSEL (Processo nº1115621-92.2018.8.26.0100), procedimento onde eles estão conseguindo realizar o levantamento de substanciais quantias já depositadas nos autos (na ordem de mais de 12 milhões de reais).

Como é sabido, a tutela provisória se funda em urgência ou evidência (CPC, art. 294) e se efetiva, inclusive, mediante o poder geral de cautela do julgador (CPC, art. 297). A concessão de tutela provisória de urgência demanda demonstração tanto da probabilidade do direito quanto do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), podendo ela ser, então, cautelar, quando requerida medida que assegura o exercício futuro do direito pleiteado e que, porém, é diversa daquela que é objeto do pedido principal, ou antecipada, quando requerida antecipação total ou parcial do próprio resultado almejado no processo (CPC, arts. 294 e 301), hipótese somente admitida quando inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

O recurso, conforme já sinalizou a decisão que deferiu a tutela, comporta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisamento. Realmente é caso de se conceder a tutela diante dos relevantes fatos arguidos no recurso e tendo em vista os valores questionados. Tem sentido a tese de que existe a possibilidade da obtenção do ressarcimento pela condenação que está sendo suportada exclusivamente pela OSEC na Ação Civil Pública referida no recurso, em razão da conduta dos agravados, tudo conforme explicado nas razões do recurso.

E ainda uma vez, com razão a parte quando alega que a responsabilidade deve se dar não apenas pelas condutas comissivas, mas também pela omissivas deliberadas (culpa por negligência), ou seja, quando a parte (*in casu*, os associados com direito a voto e componentes da Assembleia Geral) tinham o dever de agir, seja na apuração das contas, seja na eleição e fiscalização dos integrantes da Diretoria Administrativa, e assim não fizeram ou o fizeram de forma completamente deficiente, negligenciando neste dever de fiscalização e acompanhamento dos atos praticados.

As dívidas que a princípio eram certas por definição contratual e constantes do prévio conhecimento indicado em balanço ou discriminativo, tornaram-se - após a constatação do ilícito - dívida que não pode integrar o contrato realizado de boa-fé, sobretudo quando se tinha conhecimento delas que poderiam ser reconhecidas como de fontes ilícitas.

Já se decidiu e consta da jurisprudência que o Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico e como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual e que tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.

Assim, é possível sim trazer para discussão paralela essas dívidas, fora do âmbito da arbitragem, porque o contrato que leva o princípio da boa-fé só pode albergar as dívidas tributárias, cíveis e trabalhistas lícitas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator